



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de contratação direta com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Contratação de licença de uso da plataforma eletrônica especializada denominada Sollicita Pro – Plano Ouro. Inviabilidade de competição. Solução técnica especializada. Possibilidade jurídica.

I- RELATÓRIO.

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 26.001954-2, a possibilidade jurídica da contratação direta da empresa SOLLICITA NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.132.270/0001-32, por intermédio do instituto da inexigibilidade de licitação, visando à contratação de licença de uso da plataforma eletrônica especializada denominada Sollicita Pro – Plano Ouro, destinada à pesquisa, capacitação, orientação técnica e atualização contínua nas áreas de licitações e contratos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Com relação a instrução processual nota-se que foram colecionados os documentos, em especial;

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (0977948);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (0978092);
- c) Termo de Referência 105 (0978094);
- d) Mapa de Gerenciamento de Riscos (0987107);
- e) Proposta - Sollicita Pro (0987114);
- f) Certidão da ABES - Associação Brasileira das Empresas de *Software* (0988311);
- g) Consulta Preços Praticados (0988314);
- h) Termo de Ciência e Concordância de Indicação para Gestor ou Fiscal de Contrato (0988318);
- i) Análise Preliminar da **DIGAF** (0990011);
- j) Despacho nº 17166/2026 do **GABPR** autorizando o prosseguimento do feito (0992247);
- k) Documentação Rudimar Barbosa dos Reis (0993599);
- l) Certidão de exclusividade (0993614);
- m) Contrato Social Sollicita Negócios Públicos Ltda (0993600);
- n) Comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (0993617);
- o) Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (0993583, 0993584, 0993585, 0993587, 0993588)
- p) Planilha **COADM** (0993012);
- q) Relatório Tributário I (0994869);
- r) Autorização 93 (0993812);
- s) DD - Detalhamento de Dotação 515 (0994152);
- t) Relatório DESPLICT 339040 (0994157)
- u) Certidão CEIS/CNEP e de Licitantes Inidôneos (0995572 e 0995573);
- v) Atestado de Capacidade Técnica (0995766)
- w) Minuta de Portaria de Inexigibilidade (0995574);
- x) Minuta de Contrato (0995578);
- y) Despacho nº 18327/2026 da **COLCC** encaminhando os autos a esta Consultoria para análise e emissão de parecer jurídico (0995787).

3. É o relatório, passa-se a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a este Consultor Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

6. A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi inovada em âmbito nacional, por meio da promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

7. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

8. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

9. Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

10. Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

11. Com efeito, a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – trouxe a possibilidade da inaplicabilidade da regra referente à licitação quando **não** for viável a competição e para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

12. Pela leitura dos dispositivos acima nota-se que a primeira hipótese do instituto da inexigibilidade de licitação diz respeito à existência de fornecedor exclusivo. Neste caso, resta claro que a unicidade do produto (e não da marca) impossibilita a realização de procedimento licitatório, considerando que não seria possível obter mais de uma proposta. Entretanto, ainda que se trate de fornecedor exclusivo, tal situação não exclui a necessidade de a Administração apresentar justificativa do porquê precisaria contratar, exatamente, um produto que apenas uma empresa pode fornecer.

13. No caso presente foi apresentada justificativa para contratação da empresa proponente no Estudo

Técnico Preliminar e no Termo de Referência nº 105/2026 (0978094), restando evidenciado nos autos que a plataforma Sollicita Pro – Plano Ouro apresenta solução integrada voltada à pesquisa, capacitação, orientação técnica especializada e apoio às atividades relacionadas às licitações e contratos administrativos. A despeito disso, é oportuno afirmar que os documentos atinentes ao planejamento da contratação foram objeto de análise da DIGAF, sendo estes aprovados por aquela Diretoria Geral.

14. Ademais, verifica-se que a solução pretendida reúne funcionalidades específicas, tais como acesso a orientações técnicas, banco de editais, modelos de documentos, capacitação continuada, biblioteca digital, periódicos especializados e ferramentas de apoio à gestão das contratações públicas, permitindo suporte contínuo às atividades desempenhadas pelos agentes públicos deste Tribunal.

15. Sobressai, portanto, que há possibilidade de realizar a contratação direta, tendo em vista que a solução apresentada pela empresa SOLLICITA NEGOCIOS PUBLICOS LTDA demonstra aderência às necessidades institucionais do Tribunal, conforme análise técnica constante dos autos, circunstância que evidencia a inviabilidade de competição no caso concreto.

16. Contudo, mesmo havendo a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento conforme as determinações da NLLC e da RA nº 7, de 29/03/2023.

17. Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

18. No que concerne as etapas do planejamento da contratação e exame jurídicos dos respectivos documentos que instruem o processo administrativo em comento, constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda (0977948), Estudo Técnico Preliminar – ETP (0978092), bem como do Termo de Referência nº 105/2026 (0978094). Não seria demais repetir que esses documentos passaram pela análise da DIGAF à luz da Lei nº 14.133/2021 e RA nº 7, de 29/03/2023, sendo aprovados.

19. Quanto ao valor estimado da contratação nota-se que foi realizada pesquisa de preços relativamente a outras contratações públicas similares, sendo exibidos valores compatíveis com aquele ofertado a este Tribunal, conforme demonstrado na Planilha COADM (0993012), a qual evidencia que o valor total da contratação, correspondente a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), encontra-se compatível com os preços praticados no mercado.

20. Quanto aos demais documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que foram acostados aos autos documentos que comprovam a previsão de dotação orçamentária para fazer face às

despesas com a pretendida contratação, conforme Autorização nº 93/2026 (0993812).

21. Na minuta da Portaria de Inexigibilidade, verifica-se incorreção referente ao Termo de Referência, constando “Termo de Referência 105/2026 (0986743)”, razão pela qual recomenda-se a correção do link/documento correspondente ao Termo de Referência nº 105/2026, a fim de adequar a remissão ao documento correto constante dos autos.

22. No que diz respeito à minuta do contrato exibida nos autos, percebe-se que esta foi elaborada em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que se refere à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Todavia, sugerimos alguns ajustes pontuais no texto, quais sejam:

- a) exclusão da duplicidade da cláusula referente à subcontratação (**6.1 e 10.1**);
- b) correção da expressão “CPF: 83005-010” para “CEP: 83005-010” no preâmbulo;
- c) correção da numeração “131.3.” para “13.3.”.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na inexigibilidade de licitação, alicerçado no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

23. Não obstante, aconselhamos que, previamente, sejam observadas as recomendações assinaladas nos itens 21 e 22 desta peça opinativa.

24. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

25. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

26. É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **EVELLIN FAQUINI MOURA COELHO, CHEFE DE DIVISÃO**, em 26/05/2026, às 11:45, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0997265** e o código CRC **D2B2C8E8**.